



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3.ª Comissão Permanente

Parecer n.º 5/IV/2012

Assunto: *Proposta de lei intitulada "Remunerações acessórias das forças e serviços de segurança"*

Introdução

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, em 25 de Abril de 2012, a proposta de lei intitulada "*Remunerações acessórias das forças e serviços de segurança*", a qual foi admitida nos termos regimentais pelo Presidente da Assembleia Legislativa (Processo legislativo n.º PPL5/2012/IV).

A supracitada proposta de lei foi apresentada, discutida e aprovada na generalidade, em reunião Plenária, no dia 10 de Maio de 2012.

Na mesma data, foi a referenciada proposta de lei distribuída pelo Presidente da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 424/IV/2012, a esta Comissão, para efeitos de exame na especialidade e emissão do parecer até 11 de Junho de 2012. Dada a complexidade técnica da proposta

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner]

de lei, a Comissão apresentou ao Presidente da Assembleia Legislativa o pedido de prorrogação do prazo da entrega do Parecer até 30 de Junho, solicitação esta que mereceu a sua concordância.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se nos dias 17, 22 de Maio e 18 de Junho de 2012, tendo contado com a participação de membros do Governo na reunião do dia 22 de Maio de 2012, que prestaram esclarecimentos e responderam às questões levantadas pelos Deputados. Durante a apreciação da proposta de lei, as Assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo realizaram diversas reuniões para o aperfeiçoamento técnico da proposta de lei, com vista à introdução dos necessários melhoramentos.

Tendo por base a colaboração entre ambas as partes, o Governo apresentou, em 14 de Junho de 2012, o texto revisto da proposta de lei, no qual se reflectem algumas das opiniões da Comissão assim como a análise técnico-jurídica efectuada pela Assessoria da Assembleia Legislativa. Ao longo do presente parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na versão revista da proposta de lei, salvo quando haja necessidade de se fazer referência à versão inicial da mesma.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

II

Apresentação

Refere-se na Nota Justificativa da proposta de lei que: *“As Forças e Serviços de Segurança de Macau (FSSM) asseguram a segurança pública da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), assumindo o trabalho policial as suas próprias características e dificuldades (...) em determinadas áreas específicas de trabalho das forças policiais, tais como, os grupos de operações especiais, de inactivação de engenhos explosivos, de protecção de altas entidades, de cinotecnia, e mergulhadores. Os elementos desses grupos são seleccionados dentro das corporações e desempenham funções apenas depois de terem recebido treino penoso.*

A especial penosidade e o risco acrescido que os elementos enfrentam, resultante de algumas das valências da actividade própria das Forças e Serviços de Segurança, têm vindo a ser compensadas através da atribuição de remunerações acessórias sob a forma de subsídios, cujos fundamentos legais estão dispersos por vários diplomas devido às diferentes áreas de serviço das FSSM.

Os subsídios já não são actualizados há mais de 10 anos. Constata-se, em face do desenvolvimento socioeconómico que vem caracterizando a RAEM, e daí a intensa procura de recursos humanos, que há necessidade de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

rever os subsídios já existentes para motivar estes profissionais altamente especializados e criar condições para o recrutamento de novos elementos que reforcem as actuais guarnições destas valências operacionais, no sentido de manter a estabilidade dos recursos humanos das FSSM. Com efeito, a sociedade desenvolve-se rapidamente, sendo grande o fluxo de população flutuante. Com a entrada em funcionamento dos novos postos fronteiriços, ou dos ampliados, a tensão dos recursos humanos tem sido óbvia, e esses subsídios podem, em certa medida, atrair pessoal qualificado para ingressar nas forças policiais.

Assim, depois de consideração prudente, entende-se por justo actualizar os subsídios atribuídos às valências de operações especiais e criar subsídios para certos trabalhos policiais específicos, penosos ou de alto risco, de modo a compensar esse tipo de trabalho. Dito por outras palavras, a presente proposta de lei inclui a criação de subsídios e a actualização dos actuais subsídios.”

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



III

Apreciação na generalidade

1. Remunerações acessórias e respectiva legislação no âmbito da segurança

Dado que a proposta de lei tem por objectivo actualizar as remunerações acessórias vigentes na área das Forças e Serviços de Segurança e instituir outras que encontram justificação no carácter excepcional e de risco agravado de determinadas valências operacionais, a Comissão procedeu em primeiro lugar a uma análise dos tipos de remunerações acessórias actualmente vigentes e da respectiva legislação na área da segurança, tendo depois elaborado uma tabela comparativa entre as remunerações actualmente em vigor e as possíveis alterações introduzidas pela proposta de lei (Vide anexo “Tabela de remunerações acessórias das Forças e Serviços de Segurança”).

A legislação relativa às remunerações acessórias actualmente vigentes reveste-se da forma de Lei, Decreto-Lei, Regulamento Administrativo e Despacho. Quanto ao método de cálculo destas remunerações acessórias, compreende o subsídio mensal, o subsídio diário, a indexação por referência à tabela indiciária e a determinação de um montante fixo. Há especialmente a salientar que os diplomas legais sobre as remunerações acessórias entraram



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

em vigor há já muitos anos, por isso, o montante destes subsídios não é actualizado há já muito tempo.

Tendo em conta as necessidades de desenvolvimento socioeconómico e tendo ainda em especial atenção o “problema da tensão dos recursos humanos”, o Governo ponderou, com base na actual legislação e assumindo uma visão abrangente, e decidiu recorrer à presente proposta de lei para actualizar o montante das diferentes remunerações acessórias existentes e instituir novos subsídios para determinadas funções especiais, penosos e de alto risco na área da segurança, de modo a compensar esse tipo de trabalho e com vista a *“motivar estes profissionais altamente especializados”, “criar condições para o recrutamento (...) reforçar as actuais guarnições destas valências operacionais” e “manter a estabilidade dos recursos humanos das FSSM”*. As respectivas justificações e a intenção legislativa subjacente à presente proposta de lei foram aceites, na generalidade, pelo Plenário da Assembleia Legislativa.

2. Instituição das remunerações acessórias e critérios utilizados na definição do montante das remunerações

Tendo em conta que cabe ao pessoal das Forças e Serviços de Segurança frequentemente assegurar a prestação de valências operacionais especialmente penosas e de risco agravado, ao longo dos tempos foi-se



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

definindo regulação legal vária na qual se determina que os subsídios são atribuídos através da forma de remuneração acessória para efeitos compensatórios. A Comissão não teve nada a opor a esta opção. Mas quanto à proposta de lei, a Comissão deu especial atenção e analisou profundamente a tipologia das novas remunerações acessórias instituídas na proposta de lei, bem como os fundamentos e critérios nos quais assenta a actualização das remunerações acessórias vigentes decorrentes da proposta de lei.

Por exemplo, a proposta de lei cria subsídios para os negociadores da Polícia Judiciária e para o uso de viatura própria. Na Nota Justificativa da proposta de lei refere-se que a razão da criação destes subsídios se baseia no facto de os agentes de segurança terem de “receber formação especial”. A questão que a Comissão levantou tem a ver com a área da segurança, e com as muitas funções especiais que exigem formação especial, por isso, será que se atribui subsídio aos agentes desde que estes tenham frequentado uma formação especial? Caso haja necessidade de atribuir um subsídio especial a quem exerce funções especiais, pode então ponderar-se sobre a respectiva inclusão do mesmo no salário em vez de se criar um novo subsídio adicional?

Outro exemplo, a proposta de lei vem a ajustar o montante das remunerações previamente existentes e a forma de atribuição de alguns subsídios em vigor, que passaram de atribuição diária a atribuição mensal. Quais foram as razões desta alteração? Quais foram os critérios utilizados?



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

Os representantes do Governo, a convite da Comissão, reuniram-se na especialidade e apresentaram os principais factores que foram tidos em conta aquando da criação de subsídios: 1. Especialidade; 2. Penosidade; e 3. Risco agravado. Por exemplo, exige-se aos negociadores da Polícia Judiciária um elevado nível de profissionalismo, por isso, é necessário que receber formação especial; por outro lado a condução de veículos especiais envolve um risco elevado, por isso, exige-se aos condutores especiais técnicas de condução, e atendendo a que faltam no mercado condutores de veículos pesados e a concorrência por quadros qualificados é muito grande, é necessário recorrer a medidas adequadas quer para manter quer para atrair pessoal qualificado para as Forças de Segurança.

Quanto à opção pelos subsídios de especialidade em vez do aumento do índice salarial fixado para a carreira, segundo as explicações dos representantes do Governo, o principal factor de ponderação foi o carácter especial dos trabalhos na área da segurança, sobretudo no caso de algumas funções especiais, nas quais o pessoal é frequentemente sujeito a provas. E se reprovar nas provas físicas, não pode ser admitido para o exercício das funções em causa e, naturalmente, não pode continuar a auferir do referido subsídio. Ora, se este subsídio for incluído no salário, perde-se a necessária flexibilidade. Portanto, a atribuição de subsídios de especialidade é uma medida que assegura tanto a flexibilidade como a eficácia dos serviços.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Quanto à actualização das remunerações acessórias vigentes, os representantes do Governo referem que as remunerações acessórias não são actualizadas há muitos anos, e por isso *“a tensão dos recursos humanos tem sido óbvia, e esses subsídios podem, em certa medida, atrair pessoal qualificado para ingressar nas forças policiais”*. Com vista a assegurar que os serviços na área da segurança possam dar resposta eficaz às necessidades da sociedade civil, é necessário actualizar, adequadamente, as remunerações acessórias. E a razão para a uniformização do subsídio, que passou de subsídio diário a subsídio mensal, prendeu-se principalmente com questões de natureza operacional, pois verificaram-se dificuldades e obstáculos na respectiva aplicação no passado, incluindo a necessidade de ter de se proceder permanentemente a cálculos dos dias de trabalho e das horas prestadas diariamente. Na opinião do proponente, estas tarefas fazem parte do regular exercício do conteúdo funcional e tem de ser efectuado, por isso, é mais simples e mais razoável alterar a atribuição do subsídio de diários para mensais, explicação que mereceu a concordância da Comissão.

3. Condições de trabalho, benefícios e salários na área da segurança

Na Nota Justificativa da proposta de lei frisa-se que os objectivos da actualização dos subsídios são *“motivar estes profissionais altamente especializados, e criar condições para o recrutamento de novos elementos*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the top right corner.]

que reforcem as actuais guarnições destas valências operacionais, no sentido de manter a estabilidade dos recursos humanos das FSSM". Aquando da apresentação da proposta de lei no Plenário, os representantes do Governo frisaram, reiteradamente, esta intenção legislativa.

A questão da intenção legislativa foi amplamente discutida em sede de Comissão. E na opinião da Comissão, mesmo que o regime de remunerações acessórias possa reter e atrair pessoal especialmente qualificado, continua a ser necessário rever os regimes que regulam os salários, benefícios e condições de trabalho do restante pessoal das Forças de Segurança, a fim de se prosseguir, eficazmente, a referida intenção legislativa, não se devendo, portanto, colocar apenas o foco no regime das remunerações acessórias.

Por exemplo, face à questão das dificuldades de retenção de pessoal e às dificuldades que os recém-ingressados enfrentam para fazer face aos elevados preços dos imóveis, a Comissão debateu sobre a necessidade e a possibilidade de se construírem habitações destinadas ao pessoal das Forças de Segurança. Na opinião da Comissão, isso poderia ajudar a resolver muitos problemas, e contribuiria, também, para manter estável o pessoal das Forças de Segurança e para atrair pessoal especialmente qualificado. Claro que esta matéria não se limita à área da segurança, aliás, ultrapassa mesmo o âmbito da presente proposta de lei, no entanto, produziria efeitos positivos no respeitante à prossecução da referida intenção legislativa. Assim sendo, a



Comissão manifestou a sua atenção a esta matéria, junto dos representantes do Governo, apelando para este assunto merecesse a necessária consideração.

Alguns Deputados dedicaram algum cuidado à questão da habitação, mas abordaram também o regime de aposentação. Na opinião dos referidos Deputados, o fim do anterior regime público de aposentação constitui a principal causa para a perda de pessoal nas Forças de Segurança, dado que os trabalhadores se sentem inseguros e sem sentido de pertença, por isso, frisaram e apelaram para a importância do papel do regime de aposentação para a manutenção e atracção de quadros qualificados. Para além disso, estes Deputados consideram ainda que as remunerações suplementares se aplicam a um grande número de pessoal das Forças de Segurança, e por isso, o Governo, aquando da revisão das remunerações acessórias, deve ponderar também a questão do subsídio suplementar para todos os trabalhadores.

4. Uniformização da intervenção legislativa

As remunerações acessórias vigentes estão actualmente reguladas separadamente por várias leis e regulamentos, este estado de coisas prendeu a atenção da Comissão. A versão inicial da proposta de lei recorria ao método designado de "micro cirurgia" para prosseguir a intenção legislativa, isto é, introduzia uma alteração, em separado, sobre cada um dos diplomas legais

[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

vigentes relativos às remunerações acessórias.

No entanto, esta forma de intervenção legislativa apresenta várias desvantagens, sendo as principais as seguintes: algumas leis vigentes (Lei n.º 6/88/M de 26 de Abril, intitulada “Actualização dos subsídios de embarque e de risco de mergulhador do pessoal da Polícia Marítima e Fiscal” e a Lei n.º 2/2001 “Remunerações acessórias do Pelotão Cinotécnico e do Grupo de protecção de Altas Entidades e Instalações Importantes”) não contêm muitos artigos. A proposta de lei vem agora não só alterar o montante das remunerações vigentes, mas também uniformizar o conteúdo comum às diferentes remunerações acessórias (por exemplo, o regime de atribuição das remunerações), isto quer dizer que o principal conteúdo regulatório das leis que regulam as remunerações acessórias vai passar a constar da presente proposta de lei. Perante esta opção, se estas leis se mantiverem em vigor, não só tal irá levar ao fraccionamento e à desorganização da legislação relativa às remunerações acessórias na área da segurança, como implicará também a necessidade de se recorrer a uma remissão para legislação complementar que esteja em falta aquando da respectiva aplicação. Mais ainda, levará ao surgimento de divergências entre a presente proposta de lei e as leis vigentes, devido à falta de uniformização ao nível técnico-legislativo.

Outra lei em questão é a Lei n.º 24/78/M - “Reajustamento de categorias funcionais, remunerações e contagem de tempo de serviço do Pessoal



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

Militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau”. Esta lei entrou em vigor há mais de trinta anos e foi alvo de alteração e revogação por via de outras leis, ao que vai ainda acrescer um conjunto de revogações estipuladas na presente proposta de lei, com grande parte dos artigos deste diploma a ficarem ou a virem a ser afastados. Quanto à questão da forma legal a ser adoptada, é claramente desadequado que uma lei continue em vigor com apenas os poucos artigos que restam (artigo 7.º).

Face ao exposto, a Comissão considera que o método mais adequado é uniformizar e incluir na proposta de lei a regulação das respectivas remunerações acessórias e, ao mesmo tempo, efectuar uma recensão apropriada da legislação vigente. Os representantes do Governo aceitaram esta opinião da Comissão e, tendo em conta as diferentes realidades no que respeita à legislação vigente, adoptaram as seguintes três formas de tratamento: Primeiro, alterar a legislação vigente; Segundo, incluir os respectivos conteúdos regulatórios na proposta de lei e, ao mesmo tempo, revogar a legislação vigente; e Terceiro, estipular disposições transitórias tendo em conta as situações específicas carecidas de regulação. Com base nesta abordagem, procedeu-se, então, ao aperfeiçoamento da estrutura e organização das matérias na nova versão da proposta de lei.



[Handwritten signatures and initials]

IV

Apreciação na especialidade

1. Objecto (Artigo 1.º)

O artigo que regula a finalidade, constante da versão inicial da proposta de lei, estipulava que: *“A presente lei altera as remunerações acessórias pré-existentes no âmbito das forças e serviços de segurança e institui outras que, igualmente, encontram justificação no carácter excepcional e de risco agravado de determinadas valências operacionais.”* São então dadas ênfase e relevância à matéria da alteração das remunerações acessórias vigentes e à instituição de outras novas remunerações acessórias.

Depois do debate entre a Comissão e o proponente, ambos consideraram a necessidade de revogar parte da legislação vigente e de incluir algumas remunerações acessórias constantes da legislação vigente na proposta de lei, a fim de dar um tratamento uniforme à matéria, enquanto que as restantes alterações no campo das remunerações acessórias vigentes sejam consagradas nas disposições finais e transitórias. Com base nisso, a estrutura e a organização da proposta de lei sofreu aperfeiçoamentos. Tendo em conta esta alteração, o disposto relativo ao objecto da proposta sofreu melhorias e passou a ter o seguinte teor: *“A presente lei define o regime de remunerações acessórias no âmbito das forças e serviços de segurança,*



[Handwritten signatures and initials]

atribuídas com fundamento na especialidade, na penosidade e no risco agravado de determinadas valências operacionais”.

O artigo em questão foi revisto. Por um lado espelha a intenção da proposta de lei, que é definir o regime das remunerações acessórias para a área da segurança e, por outro lado, através da clarificação dos fundamentos subjacentes à criação e atribuição das remunerações acessórias (especialidade, penosidade e risco agravado de determinadas valências operacionais), consegue transmitir com clareza a intenção legislativa e permite também dar concretização exacta ao conteúdo da proposta de lei.

2. Regime de atribuição (Artigo 2.º)

As disposições relativas ao regime de atribuição de remunerações acessórias que constam em vários diplomas legais vigentes não são uniformes do ponto de vista técnico e o sentido de alguns preceitos legais não é suficientemente claro. Quanto ao regime de atribuição de subsídios, a proposta de lei uniformizou e fixou um conjunto de preceitos legais mais abrangentes, os quais permitem a sua boa aplicação às diferentes remunerações acessórias estabelecidas na proposta de lei.

No decurso da apreciação na especialidade, a Comissão não teve nada a opor à atribuição mensal das remunerações acessórias, no entanto, entendeu



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

que não era claro, na versão inicial da proposta de lei, a disposição legal pela qual se definia a dedução das remunerações em situações de ausência do trabalhador. A versão alternativa foi aperfeiçoada, tendo-se determinado a dedução das importâncias por motivos de ausência do trabalhador.

Aditou-se o n.º 3 que define: “Com excepção do abono de alimentação, as remunerações definidas na presente lei não são acumuláveis, tendo o respectivo pessoal apenas direito ao subsídio de valor mais elevado”. Na realidade, trata-se duma disposição que já existe actualmente na legislação vigente¹. Após a revogação e alteração da legislação vigente, a proposta de lei passou a consagrar claramente neste artigo um regime que afasta o recebimento cumulativo dos referidos subsídios.

3. Abono de alimentação (Artigo 3.º)

No decurso da apreciação da presente proposta de lei, a Comissão manifestou aos representantes do Governo que pretendia que estes explicassem a intenção legislativa e o âmbito de aplicação do abono de alimentação, sobretudo se este abono se aplica, ou não, ao pessoal civil dos serviços de segurança. Segundo a explicação apresentada pelos

¹ Por exemplo, no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 61/92/M (Subsídios de operações especiais e de inactivação de engenhos explosivos), de 31 de Agosto, consagra: “Os subsídios não são acumuláveis”. O artigo 4.º da Lei n.º 2/2001 (Remunerações acessórias do Pelotão Cinotécnico e do Grupo de protecção de Altas Entidades e Instalações Importante) estipula: “A percepção de qualquer subsídio de especialidade ou risco exclui a aplicação do regime instituído na presente lei”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

representantes do Governo, aquando da criação do abono de alimentação, foi tida essencialmente em consideração a característica especial decorrente do exercício de funções pelo pessoal das Forças e Serviços de Segurança, por isso, o abono é aplicável apenas ao pessoal dos quadros próprios do Corpo de Polícia de Segurança Pública, do Corpo de Bombeiros e do Corpo de Guardas Prisionais, bem como ao pessoal alfandegário dos Serviços de Alfândega, não se aplicando, assim, ao pessoal civil. A proposta de lei visa apenas alargar a aplicação do abono ao pessoal da carreira de investigação criminal e da carreira de adjunto-técnico de criminalística da Polícia Judiciária, sem intenção de qualquer alargamento da sua aplicação ao pessoal civil. Quanto à forma de atribuição do abono, foi tida prioritariamente em consideração a atribuição em espécie, mas em caso de reconhecida impossibilidade, essa atribuição será feita em valor pecuniário.

Tendo em conta a referida intenção legislativa, a versão alternativa da proposta de lei não só substituiu a expressão quadros próprios dos serviços de alfândega² por pessoal alfandegário dos Serviços de Alfândega, como clarificou ainda a ordem da prioridade entre abono alimentar em espécie e pecuniário. Assim, é ao primeiro que cabe essa prioridade, pois a atribuição do abono em pecuniário terá apenas lugar em caso de reconhecida impossibilidade da respectiva atribuição poder ser efectuada em espécie.

² Artigo 8.º da Lei n.º 11/2001 (Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau): "O pessoal dos SA é composto pelo pessoal alfandegário e pelo pessoal civil; O pessoal alfandegário rege-se pelo seu regime próprio; O pessoal civil rege-se pelo regime geral da Função Pública".



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials]

Quanto ao montante do abono de alimentação, a versão inicial da proposta de lei define que é fixado por Despacho do Chefe do Executivo. O proponente ponderou no início utilizar o método constante do artigo 5.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, actualmente ainda em vigor, isto é, recorrer a um despacho e não a lei própria para definir o respectivo montante³. Tendo em conta que o montante das restantes remunerações acessórias é fixado por lei, sendo o abono de alimentação a única remuneração fixada por despacho, entendeu a Comissão que tal não se justificava. A Comissão inclinou-se antes para que o montante do subsídio, que está directamente indexado ao índice respectivo da função pública, seja igualmente definido por lei. Esta proposta foi aceite pelo proponente.

4. Subsídios de negociador e de condução de veículos especiais (Artigos 4.º e 5.º)

A versão inicial da proposta de lei criava, através do artigo 4.º, um tipo de "subsídio de especialidade", o qual se aplicava a duas categorias de pessoal, os negociadores da Polícia Judiciária e os condutores de veículos especiais. Tendo em conta que a proposta irá regular, de modo uniforme, os diferentes subsídios, que são quase todos de especialidade, nunca seria adequado empregar a expressão "subsídio especial" para os subsídios dos

³ O Despacho n.º 44/GM/86 define que o quantitativo mensal do abono de alimentação é de 250 patacas por mês, durante onze meses por ano.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

negociadores da Polícia Judiciária e dos condutores de veículos especiais.

Com efeito, a versão alternativa da proposta de lei vem regular os dois tipos de subsídios supracitados, através de dois novos artigos, e a designação do conteúdo funcional do respectivo pessoal passou a ser o título desses dois artigos, isto é, “subsídio de negociador” e “subsídio de condução de veículos especiais”. O subsídio de negociador é atribuído ao pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária, possuidor de habilitação do respectivo curso, e que exerça, sob acumulação, as funções de negociador, e o subsídio de condução de veículos especiais é atribuído ao pessoal que exerce funções de condução de veículos especiais. Quanto ao disposto sobre a proibição de recebimento cumulativo do subsídio de condução de veículos especiais com outros subsídios semelhantes, como se trata duma matéria que envolve situações transitórias, foi colocado nas disposições finais e transitórias (artigo 12.º).

5. Subsídio por uso de viatura própria (Artigo 6.º)

Em rigor, o subsídio por uso de viatura própria não é um subsídio especial, é apenas um tipo de compensação patrimonial devido ao uso de viatura própria em virtude do exercício de funções. O que estava preceituado na versão inicial da proposta de lei dava a ideia de poder “*ser atribuído um subsídio mensal*” para esse efeito.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(Handwritten signatures and initials on the right margin)

Na opinião da Comissão, a atribuição do referido subsídio, ou por outras palavras, a atribuição desta compensação pecuniária, deve ser considerada um direito, uma vez que se verifica *"sempre que fundadas razões relacionadas com a investigação criminal determinem o uso de viatura própria"*. Não está aqui em questão a discricionariedade de poder atribuir ou não atribuir. Com efeito, deve estipular-se claramente que o pessoal que usa viatura própria tem direito à atribuição de um subsídio mensal. O Governo aceitou esta opinião e introduziu melhoramentos de redacção.

6. Subsídios de embarque e de mergulhador (Artigo 8.º)

Os subsídios de embarque e de risco de mergulhador são um tipo de remuneração acessória criada pela Lei n.º 6/88/M, de 26 de Abril, actualmente ainda vigente. Esta lei entrou em vigor há já muitos anos, mas os subsídios nela constantes nunca foram alvo de actualização. Assim, na versão inicial da proposta de lei pretendia-se alterar esta lei, com vista a actualizar o montante dos referidos subsídios de embarque e de risco de mergulhador. No decurso da apreciação na especialidade, o Governo aceitou a opinião da Comissão, no sentido de se incluírem na presente proposta de lei estes subsídios, revogando-se, assim, a Lei n.º 6/88/M, de 26 de Abril.

A proposta de lei uniformizou o montante dos subsídios de embarque e de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mergulhador, passando ambos a corresponder a 70% do índice 100 da tabela indiciária. Alterou ainda o modo de pagamento, que passou de uma atribuição diária a uma atribuição mensal, e acabou com as diferenças entre os subsídios do patrão de lancha (subsídio diário de 2.1%) e da guarnição de lancha (subsídio diário de 1.5%). Segundo explicou o proponente, a principal razão para esta alteração é o facto do embarque ser uma tarefa frequente que faz parte do conteúdo funcional do pessoal alfandegário, sendo por isso mais razoável alterar este subsídio de diário para mensal, o que, aliás, só facilita os respectivos cálculos. Existem diferenças relevantes ao nível da carreira e salário entre as categorias de patrão de lancha e de guarnição de lancha, mas o subsídio de embarque nada tem a ver com esse conteúdo funcional, uma vez que se entende que é atribuído em razão do exercício de funções na lancha. Esta explicação mereceu a concordância da Comissão.

7. Subsídio do pelotão cinotécnico (Artigo 9.º)

O subsídio do pelotão cinotécnico é um tipo de remuneração acessória estabelecida pela Lei n.º 2/2001 em vigor, e que passa a ser incluída na presente proposta de lei. A única inovação registada é que o montante do subsídio aumentou de 30% para 50% do índice 100 da tabela indiciária.



[Handwritten signatures and initials]

8. Subsídio de protecção a altas entidades e instalações importantes
(Artigo 10.º)

O subsídio de protecção a altas entidades e instalações importantes é também um tipo de remuneração acessória estabelecida pela Lei n.º 2/2001 actualmente em vigor, e vai passar a ser incluída na presente proposta de lei. Tendo em conta que o trabalho exercido pelo pessoal de protecção a altas entidades e instalações importantes faz parte do seu respectivo conteúdo funcional, a proposta de lei alterou a forma de atribuição inicialmente prevista (valor diário correspondente a 2,1% do índice 100), que passou de diária para mensal (no valor de 70% do índice 100).

Os representantes do Governo adiantaram ainda que, por vezes, é necessário destacar, provisoriamente, pessoal para assegurar estas tarefas de protecção especial, nomeadamente quando há lugar a eventos de grande envergadura, por isso, há que assegurar a devida compensação. Atendendo a esta intenção legislativa, a Comissão propôs que a mesma fosse devidamente regulada neste artigo. Assim, o n.º 2 deste artigo determina que aos militarizados habilitados com o curso de protecção de altas entidades e instalações importantes, pertencentes a outras subunidades do CPSP, e destacados para a subunidade referida no número anterior a título excepcional e ocasional, sempre que operacionalmente tal se mostre necessário, seja atribuído um subsídio diário, correspondente a 1/30 do valor do subsídio



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

calculado nos termos do número anterior.

9. Alteração ao Decreto-Lei n.º 61/92/M, de 31 de Agosto (Artigo 11.º)

Este Decreto-Lei define os subsídios para operações especiais e de inactivação de engenhos explosivos e regula também a formação, o recrutamento, e o seguro contra acidentes em serviço, entre outras matérias. Os subsídios para operações especiais e de inactivação de engenhos explosivos são também remunerações acessórias das Forças de Segurança. No entanto, tendo em conta a complexidade do conteúdo do Decreto-Lei, não foi efectuada a inclusão do seu teor na proposta de lei, para efeitos da respectiva uniformização. A versão alternativa da proposta de lei mantém o método de actualização do montante dos subsídios por via da alteração ao Decreto-Lei que irá manter em vigor (aumentando o montante do actual subsídio, que passa de 80% do índice 100 para o montante correspondente ao índice 120).

Ao mesmo tempo, a proposta de lei uniformizou os preceitos relativos ao regime de atribuição das remunerações acessórias, por isso, o regime de atribuição definido no Decreto-Lei n.º 61/92/M, de 31 de Agosto, sofreu os devidos ajustamentos, com vista a assegurar a uniformização do regime de atribuição das remunerações acessórias na área da segurança.



[Handwritten signatures and initials]

10. Disposições transitórias e revogações (Artigos 12.º e 13.º)

Tal como supra se referiu, a Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, foi alvo de alteração e revogação, tendo muitos dos seus artigos deixado de vigorar, ao que vai ainda acrescer um conjunto de novas revogações estipuladas na presente proposta de lei. À referida lei acaba por restar apenas o artigo 7.º (Gratificações de especialidade) actualmente em vigor, o qual estipula: *“Ao pessoal militarizado que possua as especialidades de condutor-auto, mecânico-auto ou rádiomontador é atribuída a gratificação mensal de 30,00 patacas, enquanto estiver no desempenho efectivo dessas funções”*; E que as respectivas *“gratificações não são acumuláveis”*. Para além disso, a Lei n.º 3/2003 (Regime das carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário) no seu artigo 23.º, também fixa preceitos semelhantes em matéria de subsídios de especialidade⁴.

Dado que na altura da elaboração da Lei n.º 24/78/M era escasso o pessoal que possuía as especialidades de condutor-auto, mecânico-auto e rádiomontador, foi determinada a atribuição de subsídios de especialidade.

⁴ Segundo se julga saber no passado o pessoal do quadro da Polícia Marítima e Fiscal fazia parte do pessoal militarizado das Forças de Segurança, e goza dos direitos atribuídos a esse pessoal. Depois da criação dos Serviços de Alfândega, o pessoal do quadro da Polícia Marítima e Fiscal foi transferido para o quadro dos Serviços de Alfândega, deixou assim de pertencer ao pessoal das Forças de Segurança e passou a ser abrangido pelas regras das suas próprias carreiras. O artigo 23.º da Lei n.º 3/2003, que regula o Regime das carreiras, cargos e estatuto remuneratório do pessoal alfandegário, manteve as gratificações de especialidade constantes do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Essa atribuição teve a sua razão de ser na situação real do passado, no entanto, hoje em dia, o conhecimento de condução não só é considerada normal como o pessoal que possui as especialidades de condutor-auto, mecânico-auto ou rádiomontador já foi incluído na respectiva carreira, por isso, o subsídio de especialidade perdeu a sua razoabilidade e necessidade.

No entanto, o artigo 98.º da Lei Básica consagra que, à data do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, os funcionários e agentes públicos que originalmente exerçam funções em Macau podem manter os seus vínculos funcionais e continuar a trabalhar com vencimento, subsídios e benefícios não inferiores aos anteriores. Por isso, a Comissão chegou a um consenso com o Governo, no sentido de se revogar a Lei n.º 24/78/M e o artigo 23.º da Lei n.º 3/2003 criando, simultaneamente, disposições transitórias aplicáveis ao pessoal abrangido. Relativamente ao pessoal que já ingressou nos respectivos quadros, o direito à gratificação mantém-se mesmo depois da entrada em vigor da presente lei, e não é acumulável com o subsídio definido no artigo 5.º. Assim, o referido pessoal apenas terá direito ao subsídio de valor mais elevado.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

V

Conclusão

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

- 1) É de parecer que a presente proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- 2) Mais sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 18 de Junho de 2012.

A Comissão,



Cheang Chi Keong
(Presidente)



Chui Sai Peng José
(Secretário)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten marks and signatures in the top right corner.

Cheung Lup Kwan Vitor

José Maria Pereira Coutinho

Leong On Kei

Lau Veng Seng

Lam Heong Sang



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Chan Wai Chi

Tong lo Cheng



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3ª COMISSÃO PERMANENTE
PARECER N.º 5/IV/2012 ANEXO
Tabela de Remunerações Acessórias das Forças e Serviços de Segurança

	Normas jurídicas actuais	Designação das remunerações acessórias	Modo de pagamento	Alterações introduzidas pela Proposta de lei
1.	Lei n.º 6/88/M (Subsídios de embarque e de risco de mergulhador da Alfândega)	Subsídio de embarque	Patrão de Lancha: 2,1% do valor do índice 100 por dias Guarnição da lancha: 1,5% do valor do índice 100 por dias	Valor mensal correspondente a 70% do valor do índice 100
2.	Lei n.º 6/88/M (Subsídios de embarque e de risco de mergulhador da Alfândega)	Subsídio de risco de mergulhador	26% do valor do índice 100 por mês	Valor mensal correspondente a 70% do valor do índice 100
3.	Decreto-Lei n.º 61/92/M (Subsídios do Grupo de Operações Especiais e de Equipas de Inactivação de Engenhos Explosivos)	I. Subsídio de Grupos de operações especiais II. Subsídios de Equipas de inactivação de engenhos explosivos	80% do valor do índice 100 por mês	Valor mensal correspondente ao índice 120 da tabela



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

4.	<p>I. Artigo 7º da Lei n.º24/78/M (Reajustamento de categorias funcionais, remunerações e contagem de tempo de serviço do Pessoal Militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau)</p> <p>II. Artigo 23º da Lei n.º3/2003 (Carreiras do pessoal alfandegário)</p>	<p>I. Gratificações de especialidade de condutor-autor, mecânico-auto ou rádiomontador</p> <p>II. Gratificação de especialidades do condutor-auto e mecânico-auto do pessoal alfandegário</p>	<p>Quantitativo mensal de \$30,00</p>	<p>Artigos revogados;</p> <p>O direito a remunerações acessórias, consagrado antes da entrada em vigor desta Proposta, passa a estar regulado por disposições transitórias.</p>
5.	<p>I. Alinea a) do n.º2 do artigo 27º, do «Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau»</p> <p>II. Artigo 18º da Lei n.º7/2006 (Carreiras de Guardas Prisionais)</p> <p>III. Artigo 22º da Lei n.º3/2003 (Carreiras do pessoal alfandegário)</p> <p>IV. Despacho n.º44/GM/86 (Abono de alimentação)</p>	<p>Abono de alimentação / Subsídio de alimentação</p>	<p>Abono de alimentação em espécie ou Quantitativo mensal de \$250,00</p>	<p>Abono de alimentação em espécie ou subsídio mensal de alimentação no valor de 10% do índice 100 (o âmbito estende-se ao pessoal da carreira de investigação criminal e da carreira de adjuntos-técnicos de criminalística da Polícia Judiciária)</p>



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

6.	Lei nº2/2001 (Remunerações Acessórias do Pelotão Cínótico e do Grupo de Protecção a Altas Entidades e Instalações Importantes)	I. Remuneração acessória do pelotão cínótico II. Remuneração acessória pela prestação de serviços de protecção a altas entidades e instalações importantes	I. 30% do valor do índice 100 por mês II. 2.1% do valor do índice 100 por dia	I. Valor mensal correspondente a 50% do valor do índice 100 II. Valor mensal correspondente a 70% do valor do índice 100; subsídio diário no valor de 1/30 do valor acima mencionado para trabalhos excepcionais e ocasionais.
7.	Criação de subsídios	Subsídio de negociador da Polícia Judiciária		Valor mensal correspondente a 50% do valor do índice 100
8.	Criação de subsídios	Subsídio de condução de veículos especiais		Valor mensal correspondente a 10% do valor do índice 100
9.	Criação de subsídios	Subsídio por uso de viatura própria		Valor mensal correspondente a 20% do valor do índice 100